HABEAS CORPUS 130.526 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :ROBSON GUERRERO GONÇALVES

PACTE.(S) :MÁRCIO CARDOSO TEIXEIRA

PACTE.(S) :DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA

PACTE.(S) :RODOLFO VALENTIM NETO

IMPTE.(S) :DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. *IMPOSSIBILIDADE* DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS **CORPUS** SUCEDÂNEO REVISÃO COMODE CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO DOS PACIENTES. PEDIDO **MANIFESTAMENTE** E CONTRÁRIO À *IMPROCEDENTE* IURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Daiana Deise Pinho Carneiro, advogada, em benefício de Robson Guerrero Gonçalves, Márcio Cardoso Teixeira, Daniel Cardoso de Almeida e Rodolfo Valentim Neto, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 30.6.2015, denegou a ordem no Habeas Corpus n. 321.223, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

HC 130526 / SP

O caso

2. Os Pacientes foram denunciados pela prática dos delitos do art. 2° , § 2° e § 3° , da Lei n. 12.850/2013 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Pelo que se tem nos autos:

"Descreve a denúncia que, ao menos até o dia 31 de julho de 2014, nas cidades de Rio Claro e Santa Gertrudes, Daniel Cardoso de Almeida, Davi Evandro Navas Ferraz, Rodolfo Valentino Neto, Cícero da Silva Felipe, Robson Guerreiro Gonçalves, Nilton Cesar da Silva, Marcio Cardoso Teixeira, Silvio Marques Pereira, Alexandre Marinho Barreto e Alessandro Bueno da Costa integram ou integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais; trata-se de organização que emprega armas de fogo, exercendo atividade de comando, individual ou coletivo em facção criminosa; no mesmo período, os indiciados mantiveram-se associados para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 caput e § 1º, e artigo 34, ambos da Lei nº 11.343/06.

A inicial, muito bem elaborada em 109 laudas, transcreveu ainda o estatuto da organização criminosa e descreveu seus objetivos, estrutura e a forma hierarquizada dos cargos e funções nela previstos, com divisão de tarefas, vocabulário próprio com seus diferentes significados e a sua distribuição em células regionais, dentre outros. Apresentou, ainda, o histórico da obtenção das provas que instruíram as investigações a partir de prisões de seus membros e apreensões de bens em poder deles, ilustrando a denúncia com várias planilhas de movimentação financeira. Demonstrou, portanto, a existência e a forma de agir da organização, com especificação dos fatos indicativos da admissão e participação dos denunciados como membros da facção".

4. O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP decretou a prisão preventiva dos Pacientes. A Impetrante protocolizou o *Habeas Corpus* n. 2006391-15.2015.8.26.0000 e, em 26.3.2015, a Décima

HC 130526 / SP

Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem:

"HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA DECISÃO BEM FUNDAMENTADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO QUE LEGITIMA A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS PACIENTES PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA".

5. Foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 321.223, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e, em 30.6.2015, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. MANEJO DA EXCEÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. À míngua da patente demonstração de eventual litispendência, não se mostra possível, nesta sede heroica, impedir a continuidade do processo penal, no bojo do qual a parte pode promover a discussão por meio do mecanismo processual da exceção.
- 2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
- 3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, visto que se trata de conhecida organização criminosa, composta por um sem-número de integrantes e envolvido em diversos crimes, notadamente do tráfico de entorpecentes, a indicar a necessidade da proteção da ordem pública.
 - 4. Habeas corpus denegado".

HC 130526 / SP

6. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante alega ausência de fundamentação para a prisão dos Pacientes e afirma:

"têm-se que a manutenção da prisão cautelar é medida extrema e não deve prevalecer, pois não demostradas de maneira incontroversa a participação dos Pacientes nas condutas que lhe são atribuídas.

- 8. Imperioso esclarecer, que a atribuição aos Pacientes de tal conduta, deu-se unicamente pela apreensão de um pen drive, em cidade diversa de onde residiam e cujo possuidor sequer conhecem e/ou possuem qualquer vínculo, sendo-lhe pessoa totalmente desconhecida.
- 9. Agrava-se a isso, que iniciada a instrução e indagada uma única testemunha arrolada pela Acusação, delegado militante nesta urbe, nada esclareceu acerca da efetiva participação e incontroversa atuação de mencionada organização nesta urbe (...).
- 14. Agrava-se, a desproporcionalidade entre a decretação da prisão preventiva e a acusação, por inexistir elementos concretos, tratando-se de mera deduções policiais, vez que nada de ilícito foi localizado e apreendido em posse dos Pacientes.
- 15. Ao contrário, têm-se que o procedimento investigatório, assim como as decisões denegadas, fundamentam-se exclusivamente em fatos abstratos, vazios, presunções e transcrições da norma em comento, o que torna a prisão cautelar manifestamente ilegal".

Este o teor dos pedidos:

- "48.1. seja concedida medida liminar para revogar a PRISÃO PREVENTIVA até o trânsito em julgado da r. sentença, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos Pacientes;
- 52.2. Após as formalidades legais, seja a ordem liminar convertida em definitiva".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 7. O pedido apresentado pela Impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
 - 8. A decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n. 321.223,

HC 130526 / SP

Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado em 3.9.2015, quer dizer, depois da impetração do presente *habeas corpus*, protocolizado em 25.9.2015.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o "habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior" (HC n. 86.367, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 23.10.2008), o que não se tem na espécie.

9. Ao decretar a prisão preventiva dos Pacientes, o Juízo de origem afirmou:

"Os delitos em pauta encaixam-se na previsão do art. 313, I, do CPP.

Pela descrição naturalística, contida na inicial, da narrativa feita na representação da autoridade policial e pelos elementos de convicção aportados com o inquérito e demais peças informativas, constata-se a necessidade das prisões preventivas deles.

Tem-se que integrar organização criminosa e a associação para traficância são delitos graves, que, por si só, atentam contra a ordem e a segurança pública.

Recrudesce a gravidade das ações delituosas, quando se atenta, em concreto, para as finalidades da organização e, consoante documentação acostada, para as funções nela exercidas pelos denunciados.

A facção criminosa armada denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) existe desde 1993; fundada para a prática de extorsões contra detentos e familiares e para a execução de presos, ampliou as suas atividades para a provocação de rebeliões, a implantação de centrais telefônicas clandestinas, para operações de resgate e para a prática do tráfico e de outros delitos fora do sistema prisional, pregando a ideologia de que 'o crime fortalece o crime', visando ao crescimento da organização, com promessas de 'pena de morte' aos traidores.

HC 130526 / SP

Os denunciados figuram no cadastro da organização, com designação dos nomes, vulgos, matrículas, quebradas, data e local do batismo, nomes dos padrinhos, das faculdades (penitenciárias) e as trás últimas 'responsas' (funções), inclusive a atual (fls. 75/103 da denúncia).

Dentre estas, atentem-se para as de 'disciplina do interior (responsabilidade pela apuração e punição de quem viola o estatuto), 'caixa geral' (movimentação financeira dos recursos angariados com o tráfico e crimes patrimoniais), mensageiro para entrega de armas e drogas em biqueiras, 'caixote' (responsabilidade por arrecadação de mensalidades), 'progresso' (responsável pelo tráfico), 'get de colônia' (responsável pela entrega de drogas e mensagens), 'pó de borracha' (responsável pelos veículos transportadores de armas e drogas), 'RF' (responsável pela arrecadação de rifas integrantes do caixa da organização), 'livro negro', 'sintonia dos gravatas' (responsável pela contratação de advogados), 'sintonia geral financeira da Região 19 (contabilidade das cidades com esse DDD).

Na RJTJESP 109/474, o eminentíssimo Relator, louvando-se em obra de PEDRO NUNES ('Dicionário de Terminologia Jurídica'), consignou em seu voto vencedor que

'Ordem pública é o conjunto de princípios jurídicos, éticos, políticos e econômicos, pelos quais se rege a convivência social no interesse público. Situação de segurança e tranquilidade do corpo comunitário, consequente a sinergia normal de seus órgãos, fiscalizados pelo poder de policia' (op.cit.. p. 477).

Estão presentes, nessas circunstâncias, os requisitos dos arts. 312 do Código de Processo Penal e a ineficácia da substituição dela por alguma cautelar (art. 282, I, II e \S 6°).

Em decorrência, DECRETO as PRISÕES PREVENTIVAS dos denunciados".

10. A Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão dos Pacientes:

"O douto magistrado a quo, diante da descrição contida na inicial, da narrativa feita na representação da autoridade policial e

HC 130526 / SP

pelos elementos de convicção aportados com o inquérito e demais peças informativas, constatou a necessidade da decretação da prisão preventiva dos pacientes e corréus. Entendeu que integrar organização criminosa e associar-se para a traficância ilícita de drogas constituem delitos graves que, por si só, atentam contra a ordem e a segurança pública; observou ainda que os denunciados figuram no cadastro da organização, com designação dos nomes, vulgos, matrículas, 'quebradas', data e local e batismo, nome dos padrinhos, das faculdades (penitenciárias) e as três últimas 'responsas' (funções), inclusive a atual.

Desta forma, estão presentes a prova da existência do crime e dos indícios de autoria, pois a detalhada denúncia aponta os pacientes como integrantes de facção criminosa atuante na Capital. Além do mais, o M. Juízo a quo esclareceu que as particularidades específicas do caso recomendam a prisão processual, em especial para manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, pois, como é de notório conhecimento, ante a sua estrutura financeira e ramificações dentro e fora dos presídios, a organização criminosa dispõe de inúmeros meios para facilitar a fuga de seus integrantes.

(...) no caso, observa-se que os pacientes ostentam péssimos antecedentes criminais, fato que indica que eles já estão engajados no mundo do crime".

11. Esse julgado foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"No caso, as instâncias ordinárias apontam a necessidade da segregação cautelar, em razão de fortes indícios no sentido de que os pacientes fazem parte de grupo organizado e especializado em vários crimes, notadamente o tráfico de drogas, possuindo imenso poder de retaliação e de organização.

A propósito, vejam-se os trechos da representação policial (fls. 108/110):

Em reunião realizada com o representante do GAECO - (Ministério Público), na cidade de Piracicaba, ficou evidenciado diante das provas coligidas, que trata-se do material apreendido de anotações voltadas a uma organização criminosa,

HC 130526 / SP

demonstrando não só a filiação de seus membros, como também a distribuição de tarefas entre seus participantes, destinados a uma vantagem organizacional/ financeira, constando ainda nas fichas cadastrais, as devidas punições aos membros da organização.

Vale mencionar, que conforme documentação acostada fls. 25, 86. 106, 128. 164, 206, 256, 264, 301, 339, fica claro como a luz do meio dia que trata-se de anotações relacionadas ao crime ou seja, um controle interno de seus integrantes de uma forma 'estatal' e o mais importante é que todos os mencionados, foram ou estão detidos em penitenciárias do nosso Estado, demonstrando sem sombra de dúvidas o caráter criminoso de cada um.

Trata-se de uma estrutura , não somente enraizada à cidade de Rio Claro mas , também a várias outras cidades da região, onde os devidos expedientes investigatórios foram distribuídos, determinando a área circunscricional de atuação de cada membro da facção para a devida apuração.

Junto as 'fichas cadastrais' de cada membro foi juntado pelo setor de inteligência do DEINTER -9, boletins de ocorrências, fotocrim e antecedentes criminais dos acusados na intenção de ilustrar e se comprovar a periculosidade de cada um.

Os investigadores desta unidade, face as provas carreadas no procedimento fizeram um levantamento da atual situação de cada criminoso de nossa cidade, onde mencionaram inclusive os possíveis endereços onde os mesmos podem ser encontrados e certamente guardando bens ou produtos ilícitos pertencentes à organização criminosa, conforme relatório que segue em anexo.

Do exposto, face aos elementos de prova coligidos no presente procedimento represento a Vossa Excelência pela decretação das PRISÕES PREVENTIVAS E MANDADOS DE BUSCAS DOMICILIARES dos acusados (...)

Com relação à Prisão preventiva, a justifico nos termos, do artigo 312 e seguinte do CPP pois, esta caracterizado a prova da existência do crime ora apurado, bem como há indícios suficientes de sua autoria. Como garantia da ordem pública, ou

HC 130526 / SP

seja a paz social, pois sabemos da autuação constante do crime organizado e a liberdade de seus integrantes os mantém aptos a cometimentos de delitos de forma desencadeada levando a sociedade em total pânico, como vem acontecendo. Como garantia da aplicação da lei penal, para que se evite que os acusados fujam do distrito da culpa, assegurando a execução eventual da aplicação de uma pena e finalmente para a conveniência da instrução penal pois, sabemos que trata-se de uma organização criminosa lavada pelo sangue de inocentes e criminosos e com certeza pela periculosidade imposta tentarão intervir na condução normal do processo, que ameaçando testemunhas, destruindo provas entre outros.

A controvérsia reclama um chamamento inicial quanto à jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, no sentido de firmar a ideia de que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

In casu, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com o propósito de resguardo da ordem pública, porquanto essas pessoas compõem facção criminosa conhecida nacionalmente por Primeiro Comando da Capital (PCC), cuja atuação contra os poderes constituídos foi e é de conhecimento público ao longo de vários anos.

De tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar dos pacientes, cumprindo asseverar que a questão atinente à individualização das condutas e definição dos crimes é matéria atinente à instrução criminal.

Na espécie, o convencimento da Instância local emanados, como se sabe, do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, baseouse em indícios razoáveis da materialidade e cometimento de crimes por parte de conhecida organização criminosa, da qual fazem parte dos pacientes, revelando a necessidade da medida extrema a partir de um juízo de ponderação e de proporcionalidade aceitável nesse momento processual.

Lado outro, muito embora o decreto de prisão preventiva não

HC 130526 / SP

tenha descido em minúcias quanto às condutas das pessoas, mencionou a atuação da grandiosa organização delituosa e a participação dos pacientes, além da necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

De fato, as circunstâncias delineadas no decreto preventivo configuram a gravidade concreta do delito e periculosidade dos agentes, eis que se trata de grupo com reconhecido poder dentro das penitenciárias do Estado, o qual não tem receio de enfrentar os órgãos de segurança.

Por esse motivo, debruçando-me sobre o caso concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos concretos de cautelaridade colhidos dos próprios autos.

Não há imputar, portanto, qualquer ilegalidade à custódia".

12. Dessa forma, não se há cogitar de ausência de elementos concretos para a constrição da liberdade determinada.

Consta dos autos que, desde o decreto de prisão preventiva, passando pelos julgados proferidos em segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça, o fundamento para a restrição da liberdade foi a necessidade de resguardo da ordem pública pela periculosidade dos Pacientes, situação extraída da análise judicial dos fatos imputados pela acusação que revelam integrarem eles o "Primeiro Comando da Capital" (PCC).

Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a restrição à liberdade dos Pacientes harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E MANTIDA NA SENTENÇA QUE

HC 130526 / SP

CONDENOU O AGRAVANTE A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao relator o julgamento de pedido contrário à reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 192 do RI/STF). 2. Na hipótese de que se trata, a prisão preventiva foi determinada pelo com base em dados objetivos da causa, notadamente no fato de o ora agravante supostamente praticar o delito de tráfico de forma habitual, negociando grande quantidade de entorpecentes diretamente com integrantes do PCC. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade objetiva dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para a custódia cautelar. Precedentes. 4. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar matéria não arguida perante as instâncias precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC n. 122.872-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.11.2014).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO LIBERDADE PROVISÓRIA: DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. PACIENTE. QUANTIDADE PERICULOSIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2° , inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2° , inc. II, da Lei n.

HC 130526 / SP

8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam a periculosidade do Paciente e a quantidade de droga apreendida como circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 99.447, de minha relatoria, DJe 19.3.2010).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. **ORDEM** PÚBLICA. PRIMARIEDADE Е BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos corréus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da

HC 130526 / SP

ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado" (HC n. 98.754, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.12.2009).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. 1. A Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes,

HC 130526 / SP

a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. 3. Excesso de prazo da instrução criminal justificado pelo Juiz da causa. Ordem indeferida" (HC n. 94.872, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.12.2008).

Na mesma linha: HC n. 102.119, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.6.2010; HC n. 99.929, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 4.6.2010; HC n. 97.462, de minha relatoria, DJe 23.4.2010; HC n. 98.130, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 12.2.2010, entre outros.

13. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 125.707, de minha relatoria, DJe 11.12.2014; HC n. 124.925, de minha relatoria, DJe 3.11.2014; HC n. 123.771, de minha relatoria, DJe 17.9.2014; HC n. 122.639, de minha relatoria, DJe 2.6.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC

HC 130526 / SP

n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora